



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO N° 207/2023/ATL/PGM

Caçapava, 06 de junho de 2023

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n° 348, de 22 de novembro de 2021 que dispõe sobre a criação da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências**, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

Trata-se, antes de tudo, de iniciativa que visa regular a atividade jurídica dos demais órgãos ou instituições vinculadas a Administração Pública, chamada Administração Indireta, aos preceitos constitucionais, notadamente diante da necessidade de se promover os atos de natureza técnico-jurídicas destes órgãos pela advocacia pública de carreira, em especial pela Procuradoria Geral do Município.

Não se pode olvidar que a Fusam - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, assim como outros organismos de administração indireta que porventura sejam criados, detém vinculações às regras de direito público, principalmente em razão de serem criadas pelo Município, por legislação local, mantidas por ele e integradas dentro da estrutura orçamentária da municipalidade, respeitadas as devidas autonomias administrativas.

Assim, imperioso que toda a atividade considerada de natureza técnico-jurídica da Administração indireta seja realizada pela Procuradoria do Município, órgão

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

institucional, permanente, de Estado, de defesa, controle e assessoramento das ações e interesses do Município.

Nos autos da ADI nº 191-4/RS Acórdão de 29 de novembro de 2007, a Eminente Relatora Ministra Cármen Lúcia assim distinguiu:

“A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados.[...]5.

A interpretação e aplicação daquele dispositivo, nos tempos que se seguiram à promulgação da Constituição de 1988, levaram à distinção entre **fundações simplesmente instituídas pelo Poder Público e aquelas mantidas pelo Poder Público, às quais se atribuiu, em geral, natureza de direito público e regime idêntico(g.n)**

No presente caso ainda pouco importa a diferenciação acima exemplificadas pois a FUSAM, além de ser instituída pelo Poder Público, por ele é mantida, inclusive fazendo parte integrante como unidade orçamentária na LDO e LOA.

Outrossim, na ADI 881-MC, de relatoria do E. Ministro Celso de Mello, julgada em 1993, a Suprema Corte firmou o entendimento da exclusividade da atividade de assessoramento jurídico por servidor de Carreira:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V)-ASSESSOR JURÍDICO-CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO-FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO-USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO- MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.- O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art.132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo em que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.”(ADI 881 MC-Tribunal Pleno. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 02/08/1993, Publicação: 25/04/1997)

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Já na ADI 4.261, de Relatoria do E. Min. Ayres Britto, a Corte seguiu o mesmo entendimento:

“A atividade de assessoramentos jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos, É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo, Precedentes.”[ADI 4.261,rel. min. Ayres Brito, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010]

No mesmo caminho do presente projeto de lei a União adequou a carreira e submeteu a atividade jurídica das autarquias e fundações federais à Advocacia Geral da União por intermédio da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A referida Lei criou a Procuradoria-Geral Federal, à qual foi assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União, e sob a sua supervisão. À Procuradoria-Geral Federal foi reservada a competência para a representação judicial e extrajudicial **das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídico**, a apuração de liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal, passaram a integrar quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, **sob a gestão do Advogado-Geral da União.**

Não menos importante, necessário frisar que a Fusam e Município passam por situação delicada com sequestro de valores decorrente da submissão pela Fusam ao regime ordinário de execução de precatórios, dissociado do regime da municipalidade(especial), tendo como condicionante para a mudança e unificação ao regime especial a necessidade de subscrição e acompanhamento dos processos por procuradores de carreira.

Ademais, principalmente em virtude do aumento substancial da atividade desempenhada pelos Procuradores Municipais, cujas atribuições serão ampliadas com advento desta mudança, além da responsabilidade e do comprometimento com estas novas assunções, mister que sejam readequados os vencimentos, consoante estudo de viabilidade e de impacto que acompanha o presente projeto.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

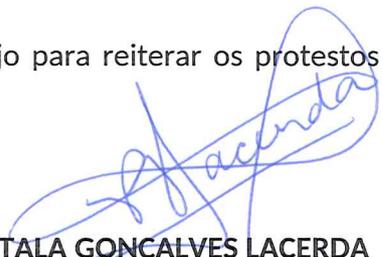
Relembro que a anterior mudança já operada pela Lei Complementar 348/2021, condensou ou eliminou estruturas e unidades administrativas, assim como extinguiu cargos comissionados, tudo em consonância com princípios constitucionais e normativos legais que regem a matéria.

Cumpra ressaltar, também que o incentivo à Procuradoria-Geral do Município, fortalece preceitos como transparência, legalidade, probidade e eficiência, resultando em um verdadeiro e necessário aperfeiçoamento institucional, aprimorando as técnicas e as atividades fiscalizadoras e avaliadoras, tudo com o objetivo de dar maior efetividade, aperfeiçoamento, melhoria, lisura e transparência na prestação de serviços públicos, **agora também nos órgãos da Administração Indireta, como ocorre nos outros entes da federação.**

Por fim, insta consignar que a propositura está em consonância com as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declarando-se, desde já, que a despesa detém adequação financeira e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas nas leis orçamentárias.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, **em regime de urgência**, por essa E. Casa de Leis, em razão do iminente julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PRÉFEITA MUNICIPAL

